



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 20/2021**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 20/2021, que autoriza a abertura de crédito adicional especial visando a adequação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação no exercício de 2021, e da outras providências, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 1º de junho de 2021. Em seguida foi distribuído à Comissões Permanentes de Finanças e Orçamento pelo presidente da Câmara nos termos do art. 134 c/c art. 212, do Regimento Interno, para a emissão do parecer técnico.

Decorrido o prazo de emenda, passa-se à emissão do parecer conforme os fatos e fundamentos abaixo expostos.

**II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS ORÇAMENTÁRIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:**

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, como no caso em comento.

*Belmondes*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



A iniciativa de matéria que trata de abertura de crédito no orçamento municipal é reservada tão somente ao Prefeito Municipal, como sendo único agente revestido de competência e legitimidade para o início de seu processo de constituição.

O texto do art. 165, inciso III, da Constituição de 88, dispõe que as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo. Aplicando-se o princípio do paralelismo das formas, uma outra lei que venha a alterar qualquer lei orçamentária deve ter origem também no Poder Executivo.

Essa reprodução obrigatória pelo Município, no que concerne à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, encontra paralelismo no art. 112 da Lei Orgânica do Município, cabendo assim qualquer alteração de uma lei orçamentária local ter o seu processo legislativo deflagrado pelo Prefeito Municipal.

Verifica-se assim, que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem.

O art. 167, V, da Carta Constitucional exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Essa forma simétrica é reproduzida no art. 119, V, da Lei Orgânica. Dessa forma, deve a matéria ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal.

A Lei Orgânica do Município elenca no texto de seu art. 17, XI, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de abertura de crédito. Senão veja-se:

*Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*(...)*

*XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;*

Portanto, justifica-se a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases integrantes do processo legislativo, de cumprimento obrigatório pelas funções legislativas da Câmara Municipal.

Como efeito, a abertura de crédito adicional especial ou suplementar, se dá através de Decreto do Poder Executivo, mediante autorização legislativa da Câmara Municipal, através da lei específica e com indicação dos recursos correspondentes, como no caso em análise.

A indicação dos recursos correspondentes para fazer face às despesas previstas no texto do art. 1º do projeto de lei em comento, pode ser verificada no art. 3º da proposição, em que serão utilizados recursos provenientes do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2020, na forma preconizada no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal 4.320/64 (lei que dispõe sobre a elaboração e organização dos orçamentos).

*Baron Ruy...*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Por sua vez, a mensagem da proposição traz a justificativa para a abertura de crédito adicional especial, que, segundo consta, tem por finalidade a inserção de elemento de despesa em dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, a fim de cobrir as despesas referentes à cessão de duas servidoras para a pasta da educação municipal.

A abertura de crédito solicitada, tem amparo no texto do art. 167, V, da Constituição Federal, seguido por simetria no art. 119, V, da Lei Orgânica do Município, observando os requisitos de autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

**III – VOTO DO RELATOR:**

Trata-se, portanto, de autorização para abertura de crédito adicional especial em face de utilização de recursos de superávit apurados em balanço patrimonial no exercício anterior, em conformidade com a legislação orçamentária, em especial o art. 43 da Lei 4.320/64.

Verifica-se assim que a proposição não provocará qualquer distúrbio financeiro ou orçamentário que inviabilize a sua efetivação, estando em conformidade com o que dispõe o art. 119, incisos I e V, da Lei Orgânica, com autorização legislativa e abertura de crédito por via de decreto do Chefe do Poder Executivo.

A matéria também se encontra em conformidade com o que determina os dispositivos afins da Constituição Federal, em especial o art. 167, V, e da Lei Orgânica (vide art. 119, V), bem como dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas para elaboração e execução orçamentária.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 20/2021.

É o PARECER do relator pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 20/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de julho de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

*Roan Roger Gomes Marques*  
**ROAN ROGER GOMES MARQUES (MDB)**  
Relator – Presidente da CFO

*pelos Bancários*

*Relator as Condições*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 20/2021**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 20/2021: autoriza a abertura de crédito adicional especial visando a adequação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação no exercício de 2021, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes.
RELATOR:	Vereador Roan Roger Gomes Marques.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB), às folhas 38 a 40, por unanimidade dos seus membros.

*Yosio Mendes Machado*  
*Roan Roger Gomes Marques*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**




APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 7 de julho de 2021, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 20/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de julho de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**ROAN ROGER GOMES MARQUES (MDB)**  
Presidente da CFO - RELATOR

  
**JOSE PEREIRA SENA (PDT)**  
Vice-Presidente da CFO

  
**JOSIAS MENDES MACHADO (DC)**  
Membro da CFO